

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Humberto Michiles)

Cria a “Loteria da Sorte na Educação”, destinada ao fortalecimento de ações visando à valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a “Loteria da Sorte na Educação”, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o **caput** será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o **caput** será gerida pelo Ministério da Educação, o qual manterá conta específica para esse fim, e financiará ações e programas especiais de valorização do magistério das redes públicas de educação básica.

Art. 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I – quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio inclusive imposto de renda;



B4A8779D53

II – quinze por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

III - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, os quais serão aplicados em programas educativos nas prisões; e

IV - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

Art. 3º O Fundo Especial de Valorização do Magistério financiará ações complementares às medidas de valorização profissional do magistério a que estão legalmente obrigados os sistemas estaduais e municipais de ensino, em especial os planos de carreira e remuneração.

§ 1º – Os recursos do fundo mencionado no *caput* financiarão concessão de vantagem pecuniária pessoal a professores em efetivo exercício de suas atividades, na seguintes modalidades:

I – prêmios;

II - bolsas de estudos de pós graduação *lato sensu*;

III - bolsas de viagem para intercâmbio;

IV - subsídios para aquisição de material didático, livros, filmes e outras *mídias*;

V – subsídios para aquisição de ingresso em museus, salas de exposições, salas de exibições e espetáculos de entretenimentos de natureza cultural, artística, ou desportiva.

§ 2º – Os recursos do fundo mencionado no *caput* terão caráter suplementar, não podendo integrar os vencimentos e demais componentes constituintes da remuneração devida aos professor.

Art. 4º Dos recursos que vierem a integrar o Fundo Especial de Valorização do Magistério, sete por cento serão retidos pelo Ministério da Educação para realização anual de Campanha Nacional de Valorização do Magistério.



Art. 5º Dos recursos correspondentes aos noventa e três por cento restantes, metade será distribuída entre as unidades da federação na proporção da arrecadação gerada nas mesmas e outra metade será utilizada, em caráter redistributivo, nas Regiões Norte e Nordeste.

§ 1º – Em cada unidade da federação os recursos recebidos através do Fundo Especial de Valorização do Magistério serão distribuídos entre todas as redes publicas de ensino na proporção de alunos matriculados na educação básica.

§ 2º - Os repasses aos Estados, Distrito Federal e municípios serão feitos a cada três meses.

§ 3º - A cada ano somente poderão fazer *jus* ao recebimento de sua parcela nos recursos do Fundo os municípios e estados que comprovem dispor, em lei, de plano de carreira e remuneração efetivamente implementado em seus dispositivos de progressão e valorização dos professores.

§ 4º - Os recursos remanescentes no Fundo em função da eventual incapacidade de Estados e Municípios para fazerem jus ao mesmo, serão automaticamente redistribuídos entre os demais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada momento, no suceder dos mandatos governamentais e parlamentares, fica mais e mais evidente que a real solução para os muitos problemas econômicos, sociais e políticos por que passa o País somente será construída pela decisão de investir a longo prazo em Educação e Cultura.

Numa sociedade caracterizada por tão profundas disparidades sociais, como a brasileira, a única base sobre que se pode construir



a superação dos desequilíbrios experimentados desde o nascedouro de nossa história nacional é, precisamente, a oferta de educação básica de qualidade às camadas mais desfavorecidas da população. Esta educação, somente o poder público pode garantir, e há décadas que a sociedade brasileira espera e demonstra disposição de apoiar os governos que tomam iniciativas nesta direção.

Não resta dúvida que houve intenso crescimento da oferta de vagas em escolas públicas nas décadas passadas, mas havemos que registrar que esta oferta tem se expandido às custas de severa deterioração das condições de trabalho, de salário e da própria desvalorização social dos profissionais da educação.

A melhoria da qualidade da educação oferecida aos milhões de brasileiros que procuram, na escola pública, uma oportunidade de mudar o rumo de sua própria história, passa sempre e necessariamente pela valorização dos profissionais do magistério.

Este objetivo estava presente no momento da implementação do FUNDEF, quando se preconizava que todos os estados e municípios fizessem ou revissem seus planos de carreira e remuneração do magistério, propósito que, no entanto, não floresceu satisfatoriamente.

Já o Plano Nacional de Educação, a Lei 10.172/2001, afirma em seu capítulo relativo à valorização profissional do magistério, que *“a melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Sem esta, ficam baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades do ensino”*.

O Projeto de Lei aqui apresentado visa fortalecer a decisão dos gestores municipais e estaduais de educação de desenvolverem um diversificado leque de ações que visem à valorização dos professores.



O mesmo não pode nem deve substituir os esforços de cada sistema de ensino com políticas de carreira e remuneração condignas. Seu objetivo e sua potencialidade é o de complementar estas políticas por meio do financiamento de outras modalidades de valorização profissional e ainda de induzir Estados e Municípios a adotarem efetivamente as medidas estruturais de valorização previstas nos planos de carreira e remuneração. Para tanto, o Projeto coloca o cumprimento destas medidas estruturais como condição de acesso ao benefício dos recursos disponibilizados pelo Fundo e pelo Concurso de Prognóstico aqui propostos.

Em vista dos elevados objetivos a que visa o Projeto de Lei que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres colegas ao mesmo.

Sala das Sessões, em de julho de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

